



DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DOAR OS BENS MÓVEIS QUE MENCIONA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À ENTIDADE CONSELHO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE UBERLÂNDIA - CEC, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Uberlândia autorizado a desafetar do domínio público os bens móveis abaixo relacionados, de sua propriedade, e a doá-los à entidade Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia - CEC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.224.711/0001-82, com dispensa de licitação, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, sendo:

I - 01 (uma) Caixa Térmica, INNAL, CT-130, patrimônio nº 193887;

II - 01 (uma) Caixa Térmica, INNAL, CT-130, patrimônio nº 193885;

III - 01 (uma) Caixa Térmica, INNAL, CT-130, patrimônio nº 193884;

IV - 01 (um) Carrinho para hot dog/lanch MEGA CARRINHOS, patrimônio nº 192934;

V - 01 (um) Carrinho para hot dog/lanch MEGA CARRINHOS, patrimônio nº 192933;

VI - 01 (um) Fogão STANDART industrial, patrimônio nº 192962;

VII - 01 (um) Fogão STANDART industrial, patrimônio nº 192963;

VIII - 01 (um) Fogão STANDART industrial, patrimônio nº 192964;

IX - 01 (um) Fogão STANDART industrial, patrimônio nº 192968;

X - 01 (um) Fogão STANDART industrial, patrimônio nº 192969;

XI - 01 (uma) Máquina de algodão Doce, ADEMAQ, patrimônio nº 192983;

XII - 01 (uma) Máquina de algodão Doce, ADEMAQ, patrimônio nº 192984;

XIII - 322 (trezentos e vinte duas) Mesa GOYANA, branca, COM 4 CADEIRAS, patrimônios nºs: 193016, 193023, 193024, 193025, 193026, 193029, 193030, 193031, 193032, 193034, 193035, 193036, 193037, 193039, 193040, 193041, 193042, 193043, 193044, 193045, 193049, 193050, 193051, 193052, 193053, 193054, 193057, 193058, 193059, 193060, 193063, 193064, 193065, 193066, 193067, 193070, 193071, 193072, 193073, 193074, 193077, 193078, 193079, 193080, 193081, 193082, 193083, 193086,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 304/2017

193087, 193088, 193089, 193091, 193092, 193093, 193094, 193110, 193126, 193127, 193128, 193129, 193130, 193131, 193134, 193135, 193136, 193137, 193138, 193139, 193140, 193141, 193145, 193146, 193147, 193148, 193149, 193150, 193152, 193153, 193154, 193155, 193156, 193157, 193158, 193159, 193160, 193161, 193163, 193164, 193165, 193167, 193168, 193169, 193170, 193171, 193172, 193173, 193174, 193202, 193203, 193204, 193205, 193206, 193207, 193208, 193209, 193210, 193211, 193212, 193213, 193214, 193215, 193218, 193219, 193220, 193221, 193222, 193223, 193224, 193225, 193226, 193227, 193228, 193229, 193230, 193231, 193232, 193233, 193234, 193239, 193240, 193241, 193242, 193243, 193244, 193245, 193246, 193247, 193248, 193249, 193250, 193251, 193252, 193253, 193254, 193255, 193256, 193260, 193261, 193262, 193263, 193264, 193265, 193266, 193267, 193268, 193269, 193270, 193271, 193272, 193273, 193274, 193275, 193276, 193277, 193278, 193279, 193282, 193284, 193286, 193287, 193288, 193289, 193290, 193293, 193295, 193296, 193297, 193298, 193299, 193300, 193304, 193305, 193306, 193307, 193308, 193309, 193310, 193311, 193312, 193313, 193319, 193320, 193321, 193322, 193323, 193324, 193325, 193326, 193327, 193328, 193329, 193330, 193334, 193335, 193336, 193337, 193338, 193339, 193340, 193343, 193344, 193345, 193350, 193351, 193352, 193353, 193354, 193355, 193356, 193357, 193358, 193359, 193361, 193362, 193363, 193364, 193365, 193366, 193369, 193370, 193371, 193372, 193373, 193374, 193375, 193378, 193379, 193380, 193381, 193382, 193383, 193384, 193385, 193388, 193389, 193390, 193391, 193392, 193393, 193394, 193395, 193398, 193399, 193400, 193401, 193402, 193403, 193404, 193406, 193407, 193408, 193409, 193413, 193414, 193415, 193416, 193417, 193418, 193425, 193426, 193427, 193428, 193429, 193431, 193432, 193433, 193434, 193435, 193436, 193437, 193439, 193440, 193441, 193442, 193446, 193447, 193448, 193449, 193450, 193451, 193454, 193455, 193456, 193457, 193458, 193459, 193463, 193464, 193465, 193466, 193468, 193469, 193471, 193475, 193476, 193477, 193478, 193479, 193480, 193481, 193482, 193483, 193486, 193487, 193488, 193489, 193490, 193491, 193492, 193493;

XIV - 01 (uma) Pipoqueira BRAESI, patrimônio nº 193876;

XV - 01 (uma) Pipoqueira BRAESI, patrimônio nº 193879;

XVI - 09 (nove) Tendas ALUBAN, patrimônios nºs: 212722, 212723, 212724, 21725, 643323, 643324, 643325, 643326, 643327.

Art. 2º A doação se concretizará por meio da efetiva entrega dos bens, mediante assinatura de termo próprio, condicionada à apresentação da competente documentação da donatária.

Art. 3º Os bens doados deverão ser utilizados pelo Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia - CEC para viabilizar a execução de projetos, planos de ação e programas de desenvolvimento comunitário, e poderão ser temporariamente cedidos a entidades comunitárias, mediante solicitação, para a otimização dos trabalhos sociais e realização de eventos de interesse público.

Parágrafo único. Os referidos bens retornarão ao patrimônio do Município se ocorrer qualquer uma das seguintes situações:

I - em caso de descumprimento ao disposto no caput deste artigo;

II - se houver desvio de finalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 304/2017

III - se a donatária for extinta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o projeto de lei que DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A DOAR OS BENS MÓVEIS QUE MENCIONA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À ENTIDADE CONSELHO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DE UBERLÂNDIA - CEC, PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para apreciação e deliberação. O Projeto de Lei em tela objetiva desafetar do domínio público municipal bens móveis de sua propriedade e autorizar a doá-los à entidade Conselho Municipal de Entidades Comunitárias de Uberlândia - CEC. Os bens móveis doados pelo Município serão utilizados para viabilizar a otimização dos trabalhos sociais voltados para as entidades comunitárias. A doação é a transferência gratuita do direito de propriedade de um bem, constituindo-se em liberalidade do doador, e se concretizará por meio da efetiva entrega dos bens, mediante assinatura de termo próprio, condicionada à apresentação da competente documentação da entidade beneficiária. A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, em seu art. 17, II, permite a doação de bens móveis da Administração Pública, exclusivamente para fins de interesse social, não sendo necessário licitação. Como é de conhecimento geral, o Município de Uberlândia conta, há décadas, com as atividades desenvolvidas pelo Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia - CEC, instituído para identificar, cadastrar, direcionar, capacitar e organizar a necessidade de ações de cunho social, em cumprimento às determinações constitucionais e legais em vigência. Neste cenário, utilizando-se de espaço público especialmente cedido para esta finalidade, o CEC tem promovido, desde sua instituição, ações de cunho assistencial e em defesa dos direitos de cidadania, agindo de forma integrada com o Poder Público. Assim, para fins de suporte e apoio às atividades já desempenhadas pelo CEC, torna-se relevante a doação dos bens móveis discriminados no artigo 1º do Projeto de Lei em referência, notadamente mesas, cadeiras, fogões, caixas térmicas, carrinhos para cachorro quente, máquinas de algodão doce, tendas e pipoqueiras, à entidade, para viabilizar as ações de cunho social por ela desenvolvidas. Além disso, é comum que outras organizações sem fins lucrativos, que compõem o CEC, necessitem temporariamente dos mesmos bens móveis acima referidos para o cumprimento de seus objetivos e/ou para a realização de eventos de relevante interesse público, razão pela qual também é importante autorizar expressamente que o CEC ceda temporariamente referidos bens às instituições afiliadas. Importante ressaltar que o Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia - CEC, ora entidade donatária no Projeto de Lei em tela é reconhecido como de utilidade pública por meio da Lei da Lei Estadual nº 17.437, de 8 de Abril de 2008 e da Lei Municipal nº 4.574, de 12 de novembro de 1987. Sendo assim, somado ao fato de que o CEC é legalmente reconhecido como de utilidade pública, nota-se que ao Projeto de Lei ora apresentado permite a utilização dos bens móveis doados apenas para fins de interesse social, conforme se denota da redação proposta ao art. 4º, o que atende a exigência contida no



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 304/2017

artigo 17, II, *in fine* da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações *in* Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disto, considerando a importância do Projeto de Lei Complementar em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador